



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 163.986 - SC (2010/0036879-6)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : VERA LÚCIA PALUDO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ALYSSON RAFAEL MESQUITA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DE USO DE ENTORPECENTES PARA CONSUMO PRÓPRIO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT.

1. A análise da alegação de desclassificação do crime de tráfico de drogas para o de porte para consumo próprio demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável por meio de *habeas corpus*.
2. O *writ* não se presta, enquanto não permite ampla avaliação e valoração das provas, como instrumento hábil ao reexame do conjunto fático-probatório.
3. Tendo as instâncias ordinárias, soberanas na apreciação das provas, decidido pela materialidade, e autoria do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, a inversão do julgado, conforme defendido, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via eleita do *habeas corpus*.
4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 21 de junho de 2012(Data do Julgamento).

Ministro Adilson Vieira Macabu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Desembargador Convocado do TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 163.986 - SC (2010/0036879-6)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : VERA LÚCIA PALUDO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ALYSSON RAFAEL MESQUITA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ALYSSON RAFAEL MESQUITA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Consta dos autos que o paciente foi condenado a 5 (anos) e 6 (seis) meses de reclusão, em regime fechado, e 600 (seiscentos) dias-multa, como incurso no art 33, *caput*, da Lei 11.343/06, condenação mantida em sede de apelação criminal.

No presente *mandamus*, sustenta a impetrante, em síntese, a desclassificação do crime do art. 33, *caput*, para o do art. 28, *caput*, da Lei 11.343/06, porquanto o paciente é viciado em drogas e a quantidade apreendida destinava-se a uso pessoal, não à traficância.

Informações prestadas. (fls. 141/162)

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (e-STJ fls. 167/169).

Vieram-me os autos à conclusão, por atribuição, em 10.1.11, após a minha designação para integrar esta eg. 5ª Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 163.986 - SC (2010/0036879-6)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : VERA LÚCIA PALUDO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ALYSSON RAFAEL MESQUITA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DE USO DE ENTORPECENTES PARA CONSUMO PRÓPRIO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT.

1. A análise da alegação de desclassificação do crime de tráfico de drogas para o de porte para consumo próprio demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável por meio de *habeas corpus*.
2. O *writ* não se presta, enquanto não permite ampla avaliação e valoração das provas, como instrumento hábil ao reexame do conjunto fático-probatório.
3. Tendo as instâncias ordinárias, soberanas na apreciação das provas, decidido pela materialidade, e autoria do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, a inversão do julgado, conforme defendido, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via eleita do *habeas corpus*.
4. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 163.986 - SC (2010/0036879-6)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : VERA LÚCIA PALUDO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ALYSSON RAFAEL MESQUITA (PRESO)

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (RELATOR):

O pleito, contudo, não comporta acolhimento.

In casu, constata-se que o Magistrado de piso, ao proferir a sentença condenatória, após proceder ao exame dos fatos, formou seu livre convencimento, concluindo pela existência de autoria e materialidade quanto ao crime de tráfico de entorpecentes, fundamentando-o na quantidade encontrada em posse do paciente (69 pedras de crack), bem como nos depoimentos dos policiais, concluindo por caracterizada a mercancia apta. Confira-se (fls. 63/64):

Como se percebe, a droga apreendida restou encontrada em seu poder, harmonizando-se seus relatos com o depoimento prestado pelo policiais militares que prenderam o réu em flagrante e na ocasião não constatarem qualquer indício de que se tratava de mero usuário de drogas, pois não portava nenhum instrumento para consumir o entorpecente, bem como não apresentava qualquer indício de ser consumidor ou usuário, como é comum a tal situação, tais como queimaduras nas mãos e outros.

Além do mais, até seria justificável se o acusado fosse encontrado na posse da droga dentro de sua residência, contudo, causa estranheza o fato de um mero usuário de crack estar na posse de 68 pedras e mais um pedra maior de crack.

Como se isso não bastasse, fazendo um simples cálculo matemático, mormente ao analisar que o acusado percebe cerca de R\$ 580,00 e que cada pedra custa aproximadamente R\$ 10,00 totalizando R\$ 680,00 pelo que é possível concluir que o acusado não possuía condições financeiras de arcar com o montante da droga apreendida consigo, a não ser que trabalhasse por mais de um mês seguido sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

promover nenhum gasto, destinado todo seu rendimento para a aquisição da droga, o que por si só demonstra a inviabilidade do alegado.

Desse modo, conclui-se por meio dos depoimentos coligidos durante a instrução processual e também pelas declarações colhidas do interrogatório, a certeza da autoria do delito imputado ao acusado, porquanto se constatou a prática delitiva, haja vista a apreensão da droga, quando conversava com conhecidos usuários deste urbe, em local onde estes costumam adquirir a droga.

O Tribunal a quo, no acórdão ora impugnado, manteve a condenação pelos seguintes fundamentos (fls. 31/32):

Na sede policial (fls. 02/03), em depoimento corroborado durante a instrução (fl. 88), o policial Domingos de Andrade disse que nas proximidades da igreja Santa Inês abordaram o acusado que trazia consigo sessenta e nove pedras de crack. Informou que viu o réu passar e logo atrás dele seguiram outros dois homens conhecidos por serem usuários de drogas.

Thiago Bezerra (fl. 89), também policial, confirmando suas declarações prestadas durante o inquérito (fl. 04), informou que logo que Alysson foi abordado disse que a droga era para seu consumo próprio. Importante ressaltar das declarações do policial que "não encontraram qualquer instrumento ou artefato para uso, tais como cachimbo ou isqueiro" (fl.89)

Ouvido na delegacia de polícia e durante a instrução (fls. 07 e 87, respectivamente), Alysson assumiu que a droga apreendida era de sua propriedade. Disse que é viciado em entorpecentes e que havia adquirido a substância na cidade de Itajai, ao preço de cento e vinte reais. Acrescentou que na hora de sua prisão estava procurando alguém para juntos fumarem crack.

Como se vê, não restam dúvida sobre a propriedade do material ilícito apreendido. Do mesmo modo, a finalidade comercial do entorpecente foi bem definida, já que expressiva quantidade da droga encontrada com o acusado (sessenta e nove pedras) não permite imaginar que ele estaria, naquele momento, preparando-se para fazer uso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tamanho volume de estupefaciente. Nesse norte importante repisar as declarações do agente militar Thiago Bezerra, quem disse que no instante da prisão não encontraram como o réu utensílios apropriados para o consumo da respectiva substância.

Ademais, na esteira da fundamentação do sentenciante, sabe-se que a quantidade da droga apreendida pode ser avaliada em torno de setecentos reais, valor bem maior do que aquele que Alysso afirmou ter pago para adquirir a droga em Itajai, consoante se retira de seu depoimento policial. Ressalta-se também que o valor real da droga é incompatível com a situação econômica do agente, já que disse auferir mensalmente quinhentos e oitenta reais, fruto da sua profissão como entregador de lanches.

Por isso, bem delineada a figura imputada ao apelante, pelo que não há falar em desclassificação para o crime do artigo 28 da Lei m. 11.343/06.

Nesses termos, verifica-se que as decisões hostilizadas afastaram a tese defensiva, fazendo, na sequência, cotejo das provas carreadas aos autos, condenando o paciente pela prática do delito de tráfico de entorpecentes, fundamentando em contexto fático-probatório válido para demonstrar-lo, bem como sua autoria.

Desta forma, a conduta do agente enquadra-se, perfeitamente, ao tipo penal imposto. Qualquer entendimento contrário, no sentido de ser reconhecida a sua qualidade de usuário do paciente e a desclassificação do delito de tráfico, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável por meio de *habeas corpus*.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO E DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. REDUÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. AGRAVANTES EM PATAMAR MÍNIMO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

I. Hipótese em que o Juízo de primeiro grau entendeu demonstrada a ocorrência do delito de tráfico de drogas no interior do presídio, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoria do impetrante, e o Tribunal de Justiça confirmou o édito condenatório, após análise das provas coligidas nos autos, todas no sentido de que o réu praticava tráfico de drogas no pavilhão em que estava recluso.

II. Desfazer o entendimento firmado nas instâncias ordinárias para absolver o réu ou para desclassificar a sua conduta para o delito de uso implicaria em revolvimento de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do habeas corpus.

...omissis...

IV. Ordem parcialmente conhecida e denegada." (HC 193.931/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 7.4.11, DJe 28.4.11)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NA LEI N.º 11.343/2006. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DO PLEITO. PRECEDENTES. TESE DE EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 28 DA LEI DE DROGAS. VIA INADEQUADA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. O Paciente foi preso em flagrante com 36 pedras de crack, tendo sido autuado pela prática do delito previsto no art. 33, da Lei n.º 11.343/2006.

...omissis...

3. A via estreita do habeas corpus não é adequada para se apreciar o pleito de desclassificação da conduta de tráfico para a de uso de entorpecentes, dada a necessidade de aprofundamento no acervo fático-probatório. Precedentes.

...omissis...

5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada." (HC 183.731/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 5.4.11, DJe 25.4.11)

Portanto, tendo as instâncias ordinárias, soberanas na apreciação das provas, decidido pela materialidade, e autoria do crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, a inversão do julgado, conforme defendido, demandaria o reexame do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conjunto fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via eleita do *habeas corpus*.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0036879-6

HC 163.986 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20090577986 5090038180

EM MESA

JULGADO: 21/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VERA LÚCIA PALUDO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ALYSSON RAFAEL MESQUITA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.